RECURSO ESPECIAL Nº 1.701.058 - CE (2017/0250900-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DO CEARA ASSERTRA
ADVOGADOS	:	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S) - CE004019 CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO - CE017501

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3.17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL À REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (e-STJ fls. 4.120-4.121):

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.225-45/2001. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. RPV. LITISCONSÓRCIO DE EXEQÜENTES. LIMITE DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS POR BENEFÍCIO. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 100, § 4º DA CF/88. HONORÁRIOS RECÍPROCOS. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. APELAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.
>
> 1. Hipótese de recursos contra sentença que julgou procedentes, em parte, os embargos à execução, para determinar que as parcelas devidas a título de reajuste de 3,17% sejam limitadas às datas das reestruturações das carreiras dos substituídos, ou seja, até julho de 1999 no caso dos Auditores Fiscais do Trabalho (Medida Provisória nº 1.915/99), e até julho de 2000, no caso dos Advogados da União, Assistentes Jurídicos e seus pensionistas (Medida Provisória nº 2.048-26), compensando-se as parcelas pagas administrativamente.
>
> 2. A data da reestruturação ou reorganização da carreira deve ser considerada como termo final para o pagamento dos valores referentes ao percentual de 3,17%, nos termos do art. 10 da MP nº. 2.225/2001.
>
> 3. Adoção do recente entendimento da Primeira Turma STJ, no sentido de que a reestruturação da carreira dos recorrentes, efetivada com a edição das Medidas Provisórias nºs 1.915/99 e 2.048/2000, não pode ser o termo final do reajuste de 3,17%. Isto porque culminaria na aplicação retroativa da MP 2.225- 45/2001, impossível no ordenamento jurídico pátrio. Precedente: (STJ - Primeira Turma, AgRg nos EDcl no Resp 1231745/RS, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE: 19/06/2015). 4. O reajuste deve ser limitado até

> dezembro de 2001, data em que passou a vigorar a Medida Provisória 2.225-45/2001. (STJ - Primeira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1231745/RS, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE: 19/06/2015).
> 5. Legitimidade da expedição de requisição de pequeno valor, na forma da Resolução CJF nº. 168/2011, pois o pagamento de valores até 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário devidos pela Fazenda Nacional devem ser realizados por meio de RPV.
> 6. Havendo litisconsórcio de exeqüentes, é possível que o pagamento devido seja realizado parte em RPV, para os que detêm crédito até o limite legal (sessenta salários mínimos), e o restante em precatório, não acarretando ofensa ao disposto no art. 100, parágrafos 4º, da Carta Magna, tampouco qualquer quebra ou fracionamento do valor da execução. Precedente: (TRF5 - Terceira Turma, AG 200405000067618, Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJ: 09/09/2005).
> 7. Manuntenção da sucumbência recíproca de modo que cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos.
> 8. Apelação da União desprovida. Apelação da Associação de Servidores parcialmente provida, para estabelecer que o pagamento do resíduo de 3,17% deve ser limitado até a data de início da vigência da Medida Provisória 2.225-45/2001.

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fls. 4.142-4.143).

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta ofensa aos artigos 8º e 10 da Medida Provisória 2.225/2001 e 1º a 3º da Medida Provisória 1.915/1999, sob o argumento de que o direito dos embargados deve ser limitado à data da reestruturação da carreira.

Com contrarrazões (e-STJ fls. 4.166-4.176).

Juízo positivo de admissibilidade à e-STJ fl. 4.178.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso merece prosperar.

Consoante jurisprudência do STJ, no tocante à MP 2.225-45/2001, referida norma constitui fato superveniente a ser invocado até mesmo em execução, no caso de ter a sentença que reconheceu o direito ao resíduo de 3,17% transitado em julgado em momento anterior à sua vigência, o que afasta, portanto, eventual ocorrência de afronta à coisa julgada na hipótese vertente (c.f.: AgRg no REsp 1.176.830/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/8/2014).

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO À REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL DA SERVIDORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior de que não resulta ofensa à coisa julgada a determinação de limitação temporal do pagamento do reajuste de 3,17% à data da reestruturação ou reorganização da carreira.
> 2. Agravo Interno da SERVIDORA a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.531.546/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/4/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA EXPLICITAR QUE A LIMITAÇÃO TEMPORAL SEJA A DATA DA INCORPORAÇÃO INTEGRAL DO REAJUSTE.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015 (vigente na data da publicação do acórdão embargado), são cabíveis embargos de declaração com fundamento na existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado embargado.

2. Para a carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, que passou a denominar-se Auditoria da Receita Federal, o termo final para o pagamento dos valores devidos a títulos de reajuste de 3,17% ocorre: a) com a reestruturação da carreira pela MP n. 1.915/1999, para os servidores que tiveram a incorporação integral do reajuste; ou b) com a implantação integral sobre a remuneração de todos os servidores, por força da MP n. 2.225/2001, para os demais servidores.

3. Embargos de declaração acolhidos apenas para explicitar que, para os substituídos que tiveram incorporação parcial pela MP n. 1.915/1999, o termo final para a incidência do reajuste de 3,17% é dezembro de 2001, por força da MP n. 2.225/2001. (EDcl no MS 11.767/DF, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe 7/6/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3.17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. COISA JULGADA. NÃO VIOLAÇÃO.

1. Caso em que o Tribunal de origem negou provimento às apelações, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos no sentido de reconhecer a compensação dos valores pagos administrativamente; a limitação do reajuste à data da reestruturação de cargos dos embargados (maio de 2001); e a exclusão, da base de cálculo, das retribuições por cargos de direção e funções gratificadas modificadas pela Lei n. 9.640/1998.

2. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do CPC/1973 a reclamar a anulação do julgado, mormente quando o acórdão recorrido está devidamente fundamentado.

3. Correto o acórdão proferido ao limitar a incidência do reajuste de 3,17% à data em que houve a reestruturação da carreira dos Técnicos Administrativos das Instituição Federais de Ensino (IFES), o que ocorreu com a entrada em vigor da MP 2.150-39 de 31 de maio de 2001. Precedente: AgRg no Ag 1.351.949/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/4/2014.

4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl. no REsp 1.230.882/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/06/2017)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator